



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003431/2005-79
Recurso nº 158.743 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.245 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO LIU SHUN CHEIN
Recorrida 6ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO II (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO

É válido, para fins de comprovação da aquisição, contrato particular no qual o alienante transfere todos os direitos sobre o imóvel para o comprador e formaliza procuração pública, dando amplos, gerais e ilimitados poderes à pessoa ligada ao adquirente para vender a quem quiser, pelo preço que convencionar, o imóvel em questão.

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PERÍCIA. INDEFERIMENTO

É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

MULTA QUALIFICADA.

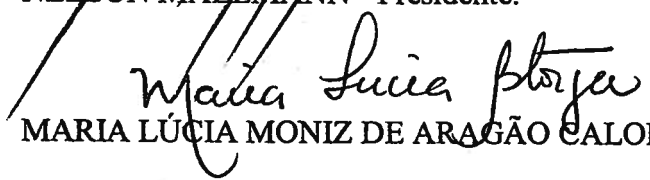
A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, devendo a autoridade fiscal fundamentar a caracterização do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, não podendo os órgãos julgadores suprirem tal falta.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de perícia, DESQUALIFICANDO a multa de ofício, ACOLHER a arguição de decadência para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2001, o valor de R\$ 75.579,45 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.


NELSON MALLMANN - Presidente.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAÇÃO CALOMINO ASTORGA - Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma) Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, Heloisa Guarita Souza.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'my' followed by a large 'X' or a stylized flourish.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7 a 11 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 12 a 15 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$389.639,71, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 150% e juros de mora, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. Acréscimo patrimonial a descoberto, apurada no ano-calendário 2001;
2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 1999, 2000 e 2001.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal de fls. 564 a 597 - volume III.

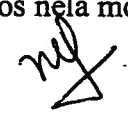
Inicialmente, esclarece o autuante, à fl. 564 – volume III, que a fiscalização foi determinada pela Justiça Federal, por meio do Ofício 1567/2002, de 05/07/2002, e que, no presente processo, foram apuradas as infrações em relação aos anos-calendário 1999 a 2001, enquanto que as infrações apuradas no ano-calendário 1998 foram objeto de lançamento consubstanciado no processo nº 19515.000851/2004-12.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 86 e 87 - volume I), cientificado ao contribuinte, em 21/11/2002 (vide AR de fl. 88 - volume I), foi solicitado, em relação aos anos-calendário 1998 a 2001, apresentar: (i) as declarações de ajuste anual, acompanhadas da relação dos rendimentos auferidos (tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte); (ii) documentos comprobatórios das aquisições e alienações ocorridas; (iii) relação das instituições financeiras em que o fiscalizado efetuou movimentação financeira, informando agência e conta, anexando os respectivos extratos bancários; (iv) comprovação da origem dos recursos depositados nestas contas; e (v) outras informações acerca das participações societárias do contribuinte.

Em resposta (fls. 97 a 99 – volume I), o contribuinte informou que a movimentação financeira no período de 1997 a 2000 foi realizada por meio de contas conjuntas com seus pais (Liu Wu Ching e Liu Kuo An), nos bancos Sudameris, agências 0046-9 e 0093-0, e Citibank, agência 036.

De acordo com o relato da fiscalização (fl. 565 – volume III), o contribuinte omitiu movimentação em conta no Banco Sudameris, agência Ipiranga nº 347, e, portanto, foi encaminhada Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira ao referido banco.

Intimado a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas, o contribuinte respondeu que os valores transacionados ou depositados no Citibank eram de sua titularidade, utilizados para pagamentos de despesas pessoais, não tendo condições de identificar os valores relacionados, pois tratava-se de conta conjunta. Quanto às contas mantidas no Sudameris, alegou que os recursos nela movimentados eram de titularidade do Sr. Liu Kuo An, seu pai (fl. 437 – volume III).



Uma vez que o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios da origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, estes foram tributados como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme indicado nas planilhas de fls. 569 a 576 – volume III. A fiscalização identificou as transferências entre contas correntes do contribuinte, os estornos dos créditos e os cheques devolvidos, excluindo-os das planilhas citadas acima (fl. 582 – volume III). O resultado foi tributado na proporção de terço para cada titular (o próprio contribuinte, e seus pais Liu Kuo An e Liu Wu Ching), exceto para a conta do Bradesco.

Foi apurado ainda, acréscimo patrimonial a descoberto, na compra de dois lotes do loteamento Jardim Acapulco, no Guarujá, conforme contrato de compra e venda (fls. 57 a 60 – volume I), segundo o qual foram desembolsados R\$350.000,00, em 24/05/2001, R\$350.000,00 em 06/06/2001 e R\$350.000,00 em 08/07/2001, esclarecendo a fiscalização que tais valores *“não têm qualquer respaldo nas movimentações financeiras nos meses de maio, junho e julho/2001, que são respectivamente de R\$11.336,99, 1.038,03 e 5.343,52.”* (fl. 596 – volume III).

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 19515.003432/2005-13.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 603 a 609 - volume IV, firmada por seus procuradores (fls. 610 e 611 – volume IV), instruída com os documentos de fls. 612 a 630 - volume IV, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 638 e 639 – volume IV):

Em 13/01/2006, o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento, alegando que:

- O montante imputado no Auto de Infração foi apurado e declarado unilateralmente pela Receita Federal, sem qualquer interferência do contribuinte, sendo absurdo e ilegal;
- Solicita a realização de uma perícia em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos efetuados, para que não sejam admitidos equívocos, que venham a onerar o impugnante, em valores exorbitantes.
- Acrescenta que a fiscalização cometeu sério equívoco ao afirmar que o impugnante omitiu a movimentação no Banco Sudameris, agência Ipiranga, pois conforme resposta à intimação apresentada em 15/01/2004, o contribuinte informou expressamente que os valores transacionados ou depositados na referida conta bancária são de titularidade do Sr. Liu Kuo Ann.
- Alega que pela razão acima, não pode ser responsabilizado pelas transações ocorridas naquela conta corrente.
- Quanto à conta bancária mantida no Banco Citibank, apenas parte dos valores transacionados ou depositados são de responsabilidade do impugnante, sendo que, se referem às despesas pessoais, não havendo possibilidade de identificação, pois se trata de conta conjunta.



- A tributação por acréscimo patrimonial a descoberto também é improcedente, pois apresentou Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada no 3º tabelião de notas de Osasco, em 22/04/2003, documentos que provam por si só que os lotes 2 e 3 da quadra 05, do loteamento denominado Jardim Acapulco, Guarujá foi vendido pelo Sr. Geraldo Aristides e sua esposa senhora Marlene Matias Rufino, diretamente a empresa Brasil Delivery Comércio e Distribuição Ltda.
- Desta forma, a proprietária do imóvel é a empresa Brasil Delivery Comércio e Distribuição Ltda, não existindo qualquer relação com o contribuinte.
- Lavrar um auto de infração com base em compromisso particular é temerário, pois é indiscutível que a Escritura Pública é o documento oficial, possuindo fé pública, sendo que sua validade, se for o caso, só poderia ser anulada por meio de decisão judicial.
- Assim, restando comprovado que o imóvel não foi adquirido pelo impugnante, não há que se falar em patrimônio a descoberto.
- Acrescenta que a multa aplicada, fundamentada no fato de que o impugnante não teria prestado informações a Receita Federal sobre sua movimentação financeira, não procede, tendo em vista nunca ter se recusado a fornecer documentos e informações solicitados pelas Receita Federal.
- Conclui que os juros e a multa foram aplicados indevidamente, devendo ser excluídos do presente Auto de Infração, já que inexistem motivos plausíveis que possam justificá-los.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-16.156 (fls. 633 a 649 - volume IV), de 06/10/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de perícia quando a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnico e sua demonstração poderia ser efetuada pela juntada de documentos. Preliminar rejeitada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.



A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

MULTA QUALIFICADA.

Aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, uma vez comprovado o intuito doloso da contribuinte de reduzir o montante do imposto devido, por meio da omissão de elementos ou pela inserção de elementos inexatos em declaração de rendimentos

TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 27/03/2007 (conforme Histórico do Objeto anexado à fl. 657 - volume IV), o contribuinte apresentou, em 02/04/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 659 a 670 - volume IV, firmado por seu procurador (conforme instrumento de mandato de fl. 610 - volume IV).

Preliminarmente, argúi a decadência do crédito tributário, alegando que o imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação e, portanto, o crédito tributário, referente aos anos-calendário 1999 a 2001, já teriam sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Transcreve jurisprudência judicial e administrativa para corroborar seu entendimento.

Em seguida, reitera os argumentos expendidos em sua impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009, veio numerado até à fl. 702 - volume IV (última).

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Considerações iniciais

Muito embora a decadência do lançamento deva, em regra, ser apreciada antes das demais questões de mérito, no caso em concreto, considerando-se que o resultado da análise das circunstâncias que ensejaram o lançamento influencia na qualificação da multa de ofício, que, por sua vez, interfere diretamente no prazo decadencial a ser adotado, esta será a ordem em que os argumentos da defesa serão abordados.

2 Depósitos bancários

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada tem como base o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...] (grifou-se)



De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos.

O contribuinte limita-se a alegar que os valores movimentados no Banco Sudameris são de seu pai, o Sr. Liu Kuo An e que, em relação a conta do Citibank, apenas parte dos valores depositados são de sua responsabilidade, sem contudo apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse suas alegações. Apenas mediante a apresentação de documentos que atestassem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária é que supriria o ônus que a lei lhe estabeleceu.

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ele, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação dos depósitos bancários não comprovados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

3 Exclusão dos depósitos iguais ou menores a R\$12.000,00

Em obediência ao princípio da legalidade, há que se declarar, de ofício, a improcedência de parte do lançamento, para fins de corrigir o valor da omissão apurada, nos termos da legislação vigente.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, base legal do lançamento de omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, previa, no caso de pessoa física, que o levantamento da omissão de rendimentos fosse feito excluindo-se os depósitos individualmente inferiores a R\$1.000,00, desde que no total não ultrapassem R\$12.000,00 num mesmo ano-calendário (inciso II, § 3º, do art. 42). Contudo, com o advento da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, tais limites foram aumentados para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 1997 (art. 4º e 6º da Lei nº 9.481/1997).

No caso dos autos, verifica-se que, no ano-calendário 2001, não existem depósitos superiores a R\$12.000,00 (vide demonstrativo de fl. 11 – volume I) e o seu somatório totaliza R\$75.579,45, tornando improcedente à infração referente aos depósitos bancários de origem não comprovada apurada neste ano.

Destarte, há que se excluir da base de cálculo do ano-calendário 2001 o montante de R\$75.579,45.

4 Acréscimo patrimonial a descoberto

O lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito (grifos nossos):

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, depreende-se que se devem confrontar, **mensalmente**, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte.

Como se vê, o ônus da prova atribuída a cada uma das partes envolvidas na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto está bem delimitado no texto legal. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Feitas estas digressões iniciais, passa-se a análise do caso em concreto.

A defesa alega que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, porque, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 22/04/2003, os lotes 2 e 3 da quadra 05, do loteamento denominado Jardim Acapulco, Guarujá, foram vendidos pelo Sr. Geraldo Aristides Rufino e sua esposa, Sra. Marlene Matias Rufino, diretamente a empresa Brasil Delivery Comércio e Distribuição Ltda. (fl. 624 a 627 – volume IV) e, portanto, não existiria nesta operação qualquer relação com o contribuinte. Sustenta que a escritura pública é o documento oficial, possuindo fé pública, e que sua validade só poderia ser anulada por meio de decisão judicial.

Em análise do argüido, não se discorda de que a escritura pública, de acordo com a lei civil, é o documento hábil para comprovar a transferência imobiliária (art. 134 do antigo Código Civil) e que os elementos nela contidos têm fé pública, a menos que existam provas contundentes de que a operação se deu de forma diversa.

Para uma melhor análise da situação, importa fazer uma breve recapitulação dos fatos, em ordem cronológica:

- Em 24/05/2001, o contribuinte firmou “RECIBO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO SOBRE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL” com o Sr. Geraldo Aristides Rufino e sua esposa, Sra. Marlene Matias Rufino, para a aquisição dos lotes 2 e 3 da quadra 05, do loteamento denominado Jardim Acapulco, Guarujá, pelo valor total de

R\$1.050.000,00, a ser pago em três parcelas iguais, a primeira naquela data e as demais, em 08/06/2001 e 08/07/2001 (fls. 53 a 56 – volume I). Consta, ainda, do referido documento:

- que ao final será outorgada procuração por instrumento público para o Sr. Lui Kuo An, com poderes gerais e específicos para administração, venda ou alienação do imóvel objeto da alienação (item B);
 - que foi formalizada, naquele ato, a entrega das chaves com transmissão de posse ao comprador, passando este a usufruir o título de proprietário (item D);
 - que os tributos, taxas e outros encargos passaria a ser de responsabilidade do comprador (item G);
 - que o comprador e o procurador dos vendedores, Sr. Lui Kuo An, somente poderiam transferir o domínio do imóvel após a quitação de todos os valores contratados;
 - o reconhecimento das firmas dos vendedores, na data da assinatura do documento.
- Em 06/06/2001, foi formalizado “CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL”, ratificando os termos do “RECIBO DE SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO SOBRE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL”, firmado anteriormente, e confirmando o pagamento da segunda parcela de R\$350.000,00 (fls. 57 a 60 – volume I). Foi feito o reconhecimento das firmas dos vendedores à época dos fatos (20/06/2001).
 - Em 07/07/2001, foi outorgada, pelos vendedores, Sr. Geraldo Aristides Rufino e Sra. Marlene Matias Rufino, procuração pública ao Sr. Lui Kuo An, conferindo poderes amplos, gerais e ilimitados para vender, compromissar a venda, ceder, transferir pelo preço que convencionar, a quem quiser, os direitos que possuíam sobre os lotes 2 e 3 da quadra 05, do loteamento denominado Jardim Acapulco, Guarujá (fls. 51 e 52 – volume I).
 - Em 22/04/2003, após o início da ação fiscal (21/12/2002; fl. 88 – volume I), por meio de “ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA, a empresa Brasil Delivery Comércio e Distribuição Ltda. adquiriu os lotes 2 e 3 da quadra 05, do loteamento denominado Jardim Acapulco, Guarujá, pelo valor total de R\$250.000,00, recebido naquele momento (fls. 624 a 627 – volume IV). Os vendedores, Sr. Geraldo Aristides Rufino e Sra. Marlene Matias Rufino, foram representados por seu procurador, Sr. Lui Kuo An.
 - Em 23/12/2003, foi formalizada “ESCRITURA DE RE-RATIFICAÇÃO” para alterar o preço total de alienação e a forma de pagamento para R\$1.050.000,00, sendo R\$250.000,00 como sinal pago



quando da assinatura da escritura original e o saldo de R\$800.000,00, em 17 parcelas representadas por notas promissórias recebidas a título *pro soluto* (fls. 628 a 630 – volume IV). Nesta ato, mais uma vez os vendedores foram representados por seu procurador, Sr. Lui Kuo An.

De acordo com os fatos e documentos acima descritos, resta claro que o contribuinte adquiriu os lotes do loteamento Jardim Acapulco, no Guarujá, pelo valor total de R\$1.050.000,00, por meio de contrato particular que lhe transferiu a propriedade dos mesmos, tendo sido outorgada procuração pública ao Sr. Lui Kuo An, pai do contribuinte, com amplos, gerais e ilimitados poderes. Posteriormente, quando os imóveis foram vendidos para Brasil Delivery Comércio e Distribuição Ltda, o alienante de fato foi o contribuinte, pois os antigos donos já lhe haviam transferido a propriedade, desde 24/05/2001, o que foi ratificado pela procuração pública outorgada ao pai do recorrente, em 07/07/2001. Ademais, atendendo à intimação fiscal, o Sr. Geraldo Aristides Rufino e Sra. Marlene Matias (Rufino) confirmaram o recebimento das parcelas em dinheiro, conforme declarações anexadas às fls. 426 e 427 – volume III.

Desta forma, entendo que as provas carreadas ao autos confirmam a aquisição tributada pela fiscalização, cabendo ao contribuinte comprovar que detinha recursos para realizar a operação, o que não ocorreu, limitando-se a negar sua participação no negócio.

Destarte, mantém o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano-calendário 2001.

5 Multa e juros

O contribuinte alega que a multa aplicada, fundamentada no fato de que o não teria prestado informações a Receita Federal sobre sua movimentação financeira, não procede, tendo em vista nunca ter se recusado a fornecer documentos e informações solicitadas. Conclui, assim, que os juros e a multa foram aplicados indevidamente, devendo serem excluídos do presente Auto de Infração, já que inexistem motivos plausíveis que possam justificá-los.

Quanto à aplicação da multa de ofício, verdade é que, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

No que tange à qualificação da multa, há que se fazer algumas observações.

O art. 44 da Lei 9.430/1996 estabelece dois percentuais distintos para aplicação da multa de ofício: 75% e 150%. Para que se aplique a multa qualificada de 150% é necessário que o contribuinte tenha praticado ação ou omissão dolosa sobre o fato gerador da obrigação tributária, devendo esta ser plenamente caracterizada e comprovada pelo fisco.

No presente processo, a fiscalização fundamentou a aplicação da multa qualificada nos seguintes termos (fl. 597 – volume III):

19) DA QUALIFICAÇÃO

Com relação às multas de ofício que estão sendo aplicadas (150%, conf. Art. 957, inc. II), sobre os impostos devidos, a qualificação se fez presente devido ao fato de que o contribuinte



vinha reiteradamente não informando a Receita Federal sobre sua movimentação financeira bem como o fato de quanto teve oportunidade para dar essa informação, não o fez.

Para compreender o que o autuante quer dizer com “vinha reiteradamente não informando a Receita Federal sobre sua movimentação financeira” é necessário reportar-nos ao Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, à fl. 565 – volume III, quando ele afirma que:

5.1) Ressalte-se que em nenhum momento, seja na Declaração de Rendimentos, Fls. 16 a 21, ou atendendo Termo de Autoridade Fiscal o Sr. Liu Shun Chien mencionou a movimentação financeira e os valores movimentados na Instituição financeira descrita no item 5, ficando claro a intenção de omitir das autoridades fiscais movimentação incompatível com o rendimento anual declarado.

O item 5 mencionado acima, refere-se à conta no Banco Sudameris, agência Ipiranga, a qual o contribuinte alegou não haver omitido, pois “conforme resposta à intimação apresentada em 15 de janeiro de 2004, o contribuinte informou expressamente que os valores transacionados ou depositados na referida conta bancária são de titularidade do Senhor Liu Kuo An.” (fl. 666 – volume IV).

No caso, a assertiva da fiscalização de que o contribuinte teria omitido informação a respeito da conta do Banco Sudameris, agência Ipiranga, é precária, pois em contrapartida, ele alega tratar-se de conta conjunta, cujos recursos movimentados eram de titularidade de seu pai. Ademais, a falta de comprovação da origem dos depósitos em contas bancárias tem como consequência legalmente prevista o lançamento por omissão de rendimentos, entretanto, por si só, não é suficiente para que se qualifique a multa de ofício. Caberia ao autuante trazer outros elementos que evidenciassem o intuito de fraude por parte da recorrente.

Neste sentido, têm-se a Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes¹, em vigor desde de 28/07/2006:

Súmula 1º CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A decisão *a quo*, manteve a qualificação da multa, trazendo novos elementos (fl. 646 e 647 – volume IV):

41. Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte, tendo em vista, primeiramente, ter deliberadamente omitido a informação de sua movimentação financeira na agência Ipiranga do Banco Sudameris, dificultando desta forma o conhecimento, por parte da autoridade autuante, da ocorrência do fato gerador do tributo.

¹ As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009.

42. Ainda, quanto à tributação por acréscimo patrimonial a descoberto, também se identifica sua ação dolosa, na tentativa de omitir o fato de ter adquirido os lotes 2 e 3 do Jardim Acapulco no Guarujá, identificada por meio do conjunto probatório composto pelo Compromisso Particular de Compra e Venda e declarações dos vendedores.

43. A situação acima descrita, amparada na documentação coletada pela Fiscalização, fornece subsídios à consubstanciação de ação dolosa, que visa reduzir o montante do imposto devido.

Com a devida vênia daqueles que pensam diferente, entendo que não havendo a adequada fundamentação da conduta dolosa do contribuinte por parte da autoridade autuante, não cabe aos órgãos julgadores, quer de primeira ou segunda instância, suprirem tal falta.

Destarte, há que se afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo o percentual aplicado de 150% para 75%.

Quanto aos juros de mora, cumpre esclarecer que todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Outrossim, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

6 Decadência

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que a fiscalização não fundamentou adequadamente a ocorrência de dolo por parte do contribuinte, conforme exposto no item anterior, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).



Como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato impondível**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

O presente Auto de Infração refere-se aos anos-calendário 1999 a 2001 e foi cientificado, pessoalmente ao representante legal do contribuinte, em 16/12/2005 (fl. 8 - volume I). Assim, apenas em relação ao ano-calendário mais remoto (1999), cujo prazo decadencial começou a fluir em 31.12.1999, havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, visto que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2004 (cinco anos da data do fato gerador).

Destarte, há que se reconhecer a decadência apenas do crédito tributário referente ao ano-calendário 1999.

7 Pedido de perícia

O recorrente alega que o lançamento teria sido apurado unilateralmente pelo fisco, requerendo a realização de uma perícia em todos os documentos que serviram de base para os lançamentos efetuados, para que não sejam admitidos equívocos, que venham a onerar o impugnante, em valores exorbitantes.

Não obstante o Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, preveja a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de perícias, a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do julgador, ficando a seu critério indeferir o seu pedido se entendê-la desnecessária.

Prescinde-se de perícia nos casos em que os elementos de prova podem ser trazidos aos autos, sem que necessite de parecer técnico especializado ou ainda no caso de matéria puramente jurídica.

No caso em questão, o pedido de perícia não aborda questão controversa, visto que a matéria tributável, conforme descrição contida no Termo de Constatação e Conclusão Fiscal, às fls. 564 a 597, foi apurada com base em duas presunções legais: acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada. Trata-se de presunções relativas, nas quais basta ao fisco provar determinada situação fática prevista na lei para presumir-se, a até prova em contrário - esta a cargo do contribuinte -, a ocorrência da omissão de rendimentos.

Assim, presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, não pode uma perícia servir para produzir as provas que estão a cargo do contribuinte e que, apesar das oportunidades que teve quando da interposição da impugnação e do recurso voluntário, não as apresentou.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de perícia, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

8 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de perícia, ACOLHER a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 1999, em razão da desqualificação da multa de ofício, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: (i) excluir da base de cálculo do ano-calendário 2001, o valor de R\$75.579,45; e (ii) reduzir a multa de ofício de 150% para 75%.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.003431/2005-79
Recurso nº: 158.743

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.245.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

